



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA 114  
RUBRICA

**PARECER JURÍDICO Nº 32/2018**

**Consulente:** Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã/SE.

**Assunto:** Minutas de Edital e ARP destinada à eventual fornecimento de Medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público visando a eventual fornecimento de Medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã.

A Pregoeira encaminha minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita e adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para obtenção do menor preço.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal (Decretos



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA 115  
RUBRICA

015/2015 e 34/2015) não de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade.

Perlustrando-se a minuta editalícia, vê-se atendimento à novel disposição contida na LC 123, no sentido de direcionar a licitação às microempresas e empresas de pequeno porte.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a esta subscritora conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Sugiro, no entanto, que seja certificado pela Pregoeira, a presença, no processo administrativo que dará origem a esse certame, dos seguintes elementos:

- Justificativa para contratação;
- Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada;
- Autorização para licitar;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOI HA 116  
RUBRICA

- Ato de designação da Pregoeira e Equipe de Apoio;
- Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de bem comum, afigurando-se correta a decisão da Pregoeira em adotar essa modalidade licitatória.

Vislumbro, ainda, atendimento à disposição constante do artigo 7º, parágrafo único, no que toca ao critério de julgamento ser o maior desconto sobre tabela de preços praticadas no mercado.

Recomenda, o TCU, no que toca a este critério de julgamento:

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 151. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amapá (STRE/AP) para que: a) nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, utilize a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, em obediência ao que preceitua o § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005, observando que o sistema de compras eletrônicas do Governo Federal, em sua forma atual, já permite a utilização da modalidade eletrônica para licitações do tipo "maior desconto"; b) inclua, em seus contratos administrativos, cláusula com a discriminação dos valores a serem pagos às contratadas, especificando custos estimados total e mensal e, ainda, quando for o caso, o percentual do desconto ofertado e a qual valor esse desconto deverá ser aplicado, consoante mandamento do inc. III do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 (alíneas "b.1" e "b.4", TC-001.681/2010-9, Acórdão nº 1.634/2010-2ª Câmara - sublinhamos)



FOLHA 117  
RUBRICA

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Optou-se, também, pelo Sistema de Registro de Preços e, diante dessa circunstância, esclareço que todos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 34/2015 hão de ser plenamente atendidos, notadamente na fase preparatória, sob pena de nulidade.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescentando-se outros específicos a este tipo de contratação.

Ante o exposto, as minutas apresentadas revestem-se de plena legalidade.

**DISPOSITIVO**

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, acaso atendidas as sugestões alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 31 de julho de 2018.

**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**  
**OAB/SE 6408**